



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: 24806/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2023

Trata-se de Impugnação formulada por empresa, por possíveis irregularidades dispostas no Edital, modalidade de Pregão Presencial nº 42/2023 (processo administrativo nº 24806/2023) que tem como objeto, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA A XXXIV BAUERNFEST, QUE ACONTECERÁ DE 23 DE JUNHO ATÉ 09 DE JULHO DE 2023, NO PALÁCIO DE CRISTAL, NA RUA ALFREDO PACHÁ E NA PRAÇA DA LIBERDADE.**

Passamos a analisar e responder, ponto a ponto, as alegações da empresa conforme segue:

1. *O objeto licitado tem significativa complexidade: locação, montagem e desmontagem de equipamentos de sonorização, bem como disponibilização de recursos humanos para operação de tais materiais em festa relevante do Município.*

Resposta: Aduzimos que o objeto em questão não se trata de significativa complexidade, pois referem-se a serviços comuns encontrados facilmente no mercado. O conceito formal de bens e serviços comuns, é trazido pela própria lei que cria a modalidade, ou seja, a Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), em seu parágrafo único do seu artigo 1º, que por oportuno transcrevemos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR GLOBAL

2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial

Resposta: A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

eis que há diversas vantagens da forma presencial sobre a forma eletrônica, dentre as quais destacamos a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a licitação, a facilidade na negociação de preços, a verificação das condições de habilitação e execução da proposta mais vantajosa no momento da sessão, eis que presentes os licitantes;

Ademais, a opção pela modalidade presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02, não produzindo alteração no resultado final do certame, pelo contrário, haja a vista a possibilidade de maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Salientamos ainda, que a presente licitação não está sendo custeada com recursos provenientes da União, o que não obriga aplicação da forma eletrônica.

2.2. Do critério de julgamento – MENOR PREÇO GLOBAL E DA ORGANIZAÇÃO POR ITEM OU POR LOTE ÚNICO

Resposta: A empresa relata que o certame não traz informação categórica se está organizado por item ou em lote único e se os valores constantes no quadro demonstrativo do anexo I, referem-se aos preços máximos a serem aceitos.

Vejamos o texto do preâmbulo do edital:

...

*"A presente licitação, cujo tipo é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio e encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decreto nº 335/06 e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima.:" **grifo nosso.***

Há ainda, previsão no anexo I (abaixo do quadro demonstrativo.) e no item 1.2 do Termo de Referência anexado ao edital, bem como no item 6.9 do edital:

(...)

*"VALOR MÁXIMO **A SER ACEITO GLOBAL**: R\$ 386.312,60 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e sessenta centavos)."* Grifo nosso

(...)

*"1.2 Para execução objeto deste Termo de Referência, será utilizado como critério de julgamento, **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, conforme Lei 8666/93."*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“6.9 Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade, vedada a aceitação de propostas, cujos preços unitários dos itens sejam superiores aos estimados no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.”
grifos nossos.

Ora, resta claro, não pairando quaisquer dúvidas, que o critério de julgamento é **GLOBAL**, ainda que os preços constantes no quadro do anexo I, são os máximos a serem aceitos para cada item do certame, isto é, tão somente uma empresa será vencedora do certame, mesmo assim, deverá obedecer ao teto estipulado nos valores unitários apurados no site “compras governamentais.”

3.ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS ETERMO DE REFERÊNCIA

RESPOSTA DA TURISPETRO: No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “*Da especificação do objeto*”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

3.1 Do arquivo não pesquisável/editável integralmente

Resposta: A impugnante ainda alega, que o arquivo disponibilizado no certame “*não atende aos critérios da ampla informação, uma vez que, ao se pesquisar quaisquer palavras no termo de referência, não há retorno do termo exato.*”

Cumpramos esclarecer que de fato o formato disponibilizado do Termo de Referência de fato não permite buscas, haja vista estar em formato de imagem, visando a preservação da totalidade do documento que deu origem ao processo licitatório, contando ainda, com a assinatura do responsável pela elaboração de tal documento, deixando claro assim, a nossa impossibilidade de disponibilização de outra forma, pois ainda, os processos administrativos não são eletrônicos.

Ademais, ressaltamos que os demais termos do edital se encontram de forma que possibilita a busca de termos, conforme proposto pela empresa impugnante.

Assim, entendemos que, por este motivo, não há necessidade de republicação do certame.

3.2. Da organização das exigências e da indução a erro

RESPOSTA DA TURISPETRO: A empresa ainda alega que o edital apresenta, “*exigências espalhadas que tornam temerárias as exigências,*” requerendo que sejam realizadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“adaptação para fazer constar no próprio edital todas as exigências técnicas necessárias previstas no termo de referência”.

Em uma rápida análise do apresentado pela empresa impugnante, vemos que em ambos os casos, trata-se da mesma exigência: Atestados de Capacidade Técnica, embora escrito de forma diferente no edital e termo de referência.

As exigências são as mesmas, sendo um mesmo documento, não havendo qualquer exigência diferente de um para o outro.

Há que ressaltar ainda que o Termo de Referência é parte integrante do Edital da licitação em questão, devendo ser analisando em conjunto.

3.3. Da subcontratação

Resposta: A empresa impugnante, suscita a falta de previsão de subcontratação para a execução dos serviços a serem contratados, requerendo ao final esclarecimentos à este ponto.

Pois bem, o edital em questão não dispõe da figura “subcontratação.”

Nesse sentido, o Termo de Referência integrante do edital, também não prefixou quaisquer limites afim de permitir a subcontratação.

Afirmamos, que não se pode ofertar esta definição posteriormente ao lançamento do certame. Portanto, não há que se falar na figura de subcontratação no presente pregão.

3.4. DOS INTERESSADOS CONSORCIADOS E DAS COOPERATIVAS

Resposta: Ainda alega a empresa impugnante, que o “Edital não trouxe regras sobre interessados consorciados e das cooperativas”.

De fato, o edital não prevê expressamente a possibilidade de participações de empresas reunidas em consórcio ou cooperativa. Logo, não será admitida a participação de empresas enquadradas em tais condições. Até porque, caso fosse permitida, seriam feitas exigências específicas àquele tipo de constituição, para a documentação de habilitação.

Como já dito, o objeto da presente licitação é um serviço comum, não havendo demasiada complexidade e amplitude dos serviços a serem prestados, não necessitando assim, de que várias empresas se reúnam para o prestar, caso que acontece nos consórcios ou cooperativas.

Ainda destacamos que o prazo para execução dos serviços é certo e determinado para que se haja a necessidade de constituição de consórcios ou cooperativas para este fim.

3.5. Da descrição dos itens

3.5.1. Do item 001 – OPERADOR DE SONORIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA DA TURISPETRO: A empresa impugnante alega que há no edital “*exigência de OPERADOR QUALIFICADO*”, conforme a descrição do Termo de Referência, questionando exatamente, em quais os itens o operador irá trabalhar, ressaltando ainda que, “*pode-se disponibilizar para este item um operador mais ou menos qualificado*”.

RESPOSTA DA TURISPETRO: No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

3.5.2. Do item 002 – INFORMAÇÃO INCOMPLETA “XXX”

RESPOSTA DA TURISPETRO: Alega a impugnante que a descrição do item 02 consta a “*informação XXX metros*” impossibilitaria “*dimensionar o custo e as planilhas de propostas. Considerando que isso afetará a composição de preços*”

Considerando que o objeto da licitação trata-se de locação de equipamentos contemplando todos os serviços, mão de obra e material, a licitante deverá arcar com todos os custos diretos e indiretos em sua proposta.

3.5.3. Das descrições imprecisas

A empresa impugnante solicita “*especificar na descrição dos itens os quantitativos mínimos dos materiais, especialmente dos cabamentos até as fontes de energia e se haverá necessidade de equipamentos elétricos adicionais, como disjuntores, transformadores e outros*”

RESPOSTA DA TURISPETRO: considerando que o objeto da licitação trata-se de locação de equipamentos contemplando todos os serviços, mão de obra e material, a licitante deverá arcar com todos os custos diretos e indiretos em sua proposta.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL E O ENUNCIADO Nº 103 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPOSTA DA TURISPETRO: Com relação ao(s) profissional(is) técnico(s), este ficara(ão) responsável(eis)s pelo objeto contratado em sua totalidade, não cabendo ainda, especificar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

qual item ficará sobre seu encargo, nem tampouco exigir da empresa licitante que esta preste declaração formal de compromisso futuro na forma requerida pela impugnante.

Como se verifica, em homenagem a ampla concorrência e a isonomia, não foram definidos no edital parcelas de maior relevância ao objeto contratado, pois poderia ocorrer uma redução no número de concorrentes.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, caso não tenha motivação na escolha dos itens relevantes.

Assim, entendemos não haver necessidade de expressar no edital itens com maior relevância, exigindo tão somente, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado, que não é nada exorbitante.

Vale ressaltar que no edital consta nos itens 7.1.1.5 letra "c" e, 7.2.1.6 letra "c" que a licitante indique o registro do engenheiro eletricitas e/ou responsável técnico que acompanhara a execução dos serviços.

***5. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E
DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA
INSTALAÇÃO AINDA QUE PASSÍVEL DE ALTERA***

RESPOSTA DA TURISPETRO: Ficam mantidos os prazos previstos no edital como publicado.

5. A NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS PRAZOS RAZOÁVEIS

RESPOSTA DA TURISPETRO: Após melhor análise do presente e consulta aos técnicos responsáveis, foi decidido alteração da redação dos itens 7.1.1.5, letra "d", 7.2.1.6, letra "d" e na cláusula segunda, item 10 da minuta do contrato (anexo VII) do edital, que passam a ter a seguinte redação:

"7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 24h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica."

"7.2.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

a) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 24h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.”

(...)

“CLAUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

10- Deverá apresentar, no prazo de 12 h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.”

DECISÃO

Por todo exposto, aclarados os questionamentos, entendemos dá-se por respondido a presente IMPUGNAÇÃO nos termos da manifestação acima esposada, dando provimento parcial a impugnação, mantendo-se a data aprazada da licitação como publicado, sendo acatado somente no item 05, em relação aos prazos ali apontados.

Segue junto a este julgamento, a Resposta Técnica remetida pela TURISPETRO, para elaboração da presente resposta.

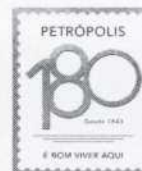
Petrópolis, 16 de junho de 2023.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
PREGOEIRO

Sonia Regine Pereira Alves
Superintendente de Licitações, Compras
e Contratos Administrativos - SABCAM
Mat. 21021-4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE TURISMO - TURISPETRO**



PROCESSO: 24806/2023

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2023

INTERESSADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA A XXXIV BAUERNFEST, QUE ACONTECERÁ DE 23 DE JUNHO ATÉ 09 DE JULHO DE 2023, NO PALÁCIO DE CRISTAL, NA RUA ALFREDO PACHÁ E NA PRAÇA DA LIBERDADE.

1. O objeto licitado tem significativa complexidade: locação, montagem e desmontagem de equipamentos de SONORIZAÇÃO, bem como disponibilização de recursos humanos para operação de tais materiais em festa relevante do Município.

RESPOSTA: Será respondido pelo DELCA

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR GLOBAL

2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial

RESPOSTA: Será respondido pelo DELCA

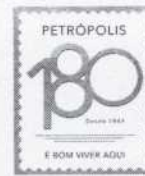
2.2. Do critério de julgamento – MENOR PREÇO GLOBAL E DA ORGANIZAÇÃO POR ITEM OU POR LOTE ÚNICO

RESPOSTA: Será respondido pelo DELCA

3.ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS ETERMO DE REFERÊNCIA

RESPOSTA DA TURISPETRO: No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

Do arquivo não pesquisável/editável integralmente



RESPOSTA: Será respondido pelo DELCA

3.2. Da organização das exigências e da indução a erro

RESPOSTA DA TURISPETRO: A empresa ainda alega que o edital apresenta, “*exigências espalhadas que tornam temerárias as exigências,*” requerendo que sejam realizada, “*adaptação para fazer constar no próprio edital todas as exigências técnicas necessárias previstas no Termo de Referência*”.

Em uma rápida análise do apresentado pela empresa impugnante, vemos que em ambos os casos, trata-se da mesma exigência: Atestados de Capacidade Técnica, embora escrito de forma diferente no edital e Termo de Referência.

As exigências são as mesmas, sendo um mesmo documento, não havendo qualquer exigência diferente de um para o outro.

Há que ressaltar ainda que o Termo de Referência é parte integrante do Edital da licitação em questão, devendo ser analisado em conjunto.

3.3. Da subcontratação

RESPOSTA: Será respondido pelo DELCA

3.4. DOS INTERESSADOS CONSORCIADOS E DAS COOPERATIVAS

RESPOSTA: Será respondido pelo DELCA

3.5. Da descrição dos itens

3.5.1. Do item 001 – OPERADOR DE SONORIZAÇÃO

A empresa impugnante alega que há no edital “*exigência de OPERADOR QUALIFICADO*”, conforme a descrição do Termo de Referência, questionando exatamente, em quais os itens o operador irá trabalhar, ressaltando ainda que, “*pode-se disponibilizar para este item um operador mais ou menos qualificado*”.

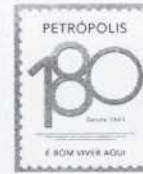
RESPOSTA DA TURISPETRO: No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

3.5.2. Do item 002 – INFORMAÇÃO INCOMPLETA “XXX”

Alega a impugnante que a descrição do item 02 consta a “*informação XXX metros*” impossibilitaria “*dimensionar o custo e as planilhas de propostas. Considerando que isso afetará a composição de preços*”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE TURISMO - TURISPETRO**



RESPOSTA DA TURISPETRO: considerando que o objeto da licitação trata-se de locação de equipamentos contemplando todos os serviços, mão de obra e material, a licitante deverá arcar com todos os custos diretos e indiretos em sua proposta.

3.5.3. Das descrições imprecisas

Resposta: A empresa impugnante solicita “*especificar na descrição dos itens os quantitativos mínimos dos materiais, especialmente dos cabamentos até as fontes de energia e se haverá necessidade de equipamentos elétricos adicionais, como disjuntores, transformadores e outros*”

RESPOSTA DA TURISPETRO: considerando que o objeto da licitação trata-se de locação de equipamentos contemplando todos os serviços, mão de obra e material, a licitante deverá arcar com todos os custos diretos e indiretos em sua proposta.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL E O ENUNCIADO Nº 103 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPOSTA DA TURISPETRO: Com relação ao(s) profissional(is) técnico(s), este(s) ficará(ão) responsável(eis)s pelo objeto contratado em sua totalidade, não cabendo ainda, especificar qual item ficará sobre seu encargo, nem tampouco, exigir da empresa licitante, que está preste declaração formal de compromisso futuro na forma requerida pela impugnante.

Como se verifica, em homenagem a ampla concorrência e a isonomia, não foram definidos no edital parcelas de maior relevância ao objeto contratado, pois poderia ocorrer uma redução no número de concorrentes.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, caso não tenha motivação na escolha dos itens relevantes.

Assim, entendemos não haver necessidade de expressar no edital itens com maior relevância, exigindo tão somente, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado, que não é nada exorbitante.

Vale ressaltar que no edital consta nos itens 7.1.1.5 letra “c” e , 7.2.1.6 letra “c” que a licitante indique o registro do engenheiro eletricista e/ou responsável técnico que acompanhara a execução dos serviços.

5. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE PASSÍVEL DE ALTERA

Resposta da TURISPETRO: Ficam mantidos os prazos previstos no edital como publicado.



5. A NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS PRAZOS RAZOÁVEIS

Resposta da TURISPETRO: Após melhor análise do presente e consulta aos técnicos responsáveis, foi decidido alteração da redação dos itens 7.1.1.5, letra “d”, 7.2.1.6, letra “d” e na cláusula segunda, item 10 da minuta do contrato (anexo VII) do edital, que passam a ter a seguinte redação:

“7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 24h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. ”

“7.2.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 24h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. ”

(...)

“CLAUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

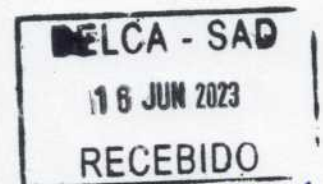
10- Deverá apresentar, no prazo de 12 h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. ”

Petrópolis, 16 de junho de 2023.

Roberto Rocha Passos

Diretor Administrativo e Financeiro

Mat.:22281-0



às 12:30hs

22403-0